

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
EUDALINE LOBATO DE LIMA

**MIGRAÇÃO INTRARREGIONAL: O BRASIL E O ACORDO DE  
RESIDÊNCIA PARA OS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL**

Macapá

2018

EUDALINE LOBATO DE LIMA

**MIGRAÇÃO INTRARREGIONAL: O BRASIL E O ACORDO DE  
RESIDÊNCIA PARA OS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Dr. Handerson Joseph

Macapá

2018

**MIGRAÇÃO INTRARREGIONAL: O BRASIL E O ACORDO DE RESIDÊNCIA  
PARA OS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Eudaline Lobato de Lima

Orientador: Dr. Handerson Joseph

Artigo científico submetido ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Handerson Joseph (orientador)  
Curso de Ciências Sociais – UNIFAP

---

Prof. Tiago Luedy  
Curso de Relações Internacionais – UNIFAP

---

Prof<sup>a</sup>. Livia Verena Cunha do Rosário  
PPGEF/UNIFAP

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo pesquisar a problemática da migração intrarregional e a política migratória no âmbito do Mercosul no contexto das mudanças internacionais e evolução do bloco. Serão analisados ao longo do trabalho, as mudanças no contexto internacional e como a temática da migração acompanhou esse panorama, as visões e tensões a respeito dos principais meios adotados por estados com relação aos migrantes em seus territórios. Assim como o processo de integração regional, etapas e principais características. A evolução da política migratória no Mercosul e por fim análise do Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, suas principais características e a importância desse instrumento para a integração da região e mobilidade dos cidadãos dos Estados Partes e para o tema migração intrarregional. Será utilizada a revisão bibliográfica de estudos na área, documentos de reuniões do Mercosul, o decreto e a lei que regulamenta o tema no Brasil, bem como portais oficiais de instituições ligadas à migração, direitos humanos e o bloco Mercosul.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política migratória, integração regional, Mercosul, migração intrarregional.

**ABSTRACT:** This Article aims to analyze the issue of intra - regional migration and migration policy within Mercosur in the context of international changes and the evolution of the bloc. Throughout the paper, the changes in the international context and how the migration theme has accompanied this panorama will be analyzed, as well as the visions and tensions regarding the main means adopted by states concerning the migrants in their territories. In addition, the regional integration process, steps and key features; The evolution of migration policy in Mercosur and finally the analysis of the Agreement of Residence for the Nationals of the States Parties of Mercosur, Bolivia and Chile, its main characteristics and the importance of this instrument for the integration of the region and mobility of the citizens of the States Parties and for the subject of intra-regional migration. It will be used bibliographical review of studies in the area, Mercosur meeting documents, the decree and the law that regulates the subject in Brazil, as well as official portals of institutions related to migration, human rights and the Mercosur bloc.

**KEYWORDS:** Migration Policy, Regional Integration, Mercosur, intra-regional migration

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CCDM	Centro de Consulta de Documentos Pessoais
CMC	Conselho Mercado Comum
EUA	Estados Unidos da América
GMC	Grupo Mercado Comum
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do Mercosul
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
PARLASUL	Parlamento do Mercosul
TLCAN	Tratado de Livre Comércio da América do Norte
UE	União Europeia

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das migrações envolve uma problemática multidimensional, pois acaba se mesclando com diversos outros temas de cunho social, cultural, político e econômico. Mas apesar de um fenômeno antigo, ao longo do tempo as migrações se tornaram cada vez mais intensas e mais heterogêneas e não puderam mais ser ignoradas pelos Estados, já que velhas políticas e/ou “falta de políticas” não mais puderam dar respostas condizentes com a importância e impacto das mesmas nas sociedades. As transformações e mudanças trazidas pela globalização, facilitação dos meios de transportes, informação, etc., tem modificado o cotidiano das sociedades no mundo contemporâneo, e influenciam os fluxos migratórios, além de muitos outros fatores, o que faz com que esse fenômeno também esteja em constante transformação. Já não se pode dizer que algum país se encontra isento da questão, pois não se atém mais à tradicional divisão entre países de destino e países de saída de migrantes. Muitos países que antes observavam um grande volume de nacionais que saíam do território para outros estados, assumiram papel de país de residência de muitos migrantes na atualidade.

A formação de blocos de integração regional surgiu como uma resposta ao jogo livre de mercados, onde um grupo de países, geralmente geograficamente próximos e com interesses semelhantes resolvem cooperar com a finalidade de maximizar seus resultados e buscar melhor inserção no mercado mundial. Essa integração pode ter diferentes características e ser mais ou menos “avançada”, de acordo com a finalidade do bloco, portanto, nessa etapa de maior aproximação, o bloco pode decidir gerir os assuntos migratórios de maneira intergovernamental ou supranacional, elaborando legislações que regulem a circulação dos nacionais dos membros do bloco em seus territórios.

No Mercosul é percebido um significativo fluxo de migração intrarregional, isto é, nota-se que houve um aumento de migrantes que circulam entre os países membros, o que faz com que seja levantada a questão das políticas migratórias no bloco, tema não abordado pelo Tratado de Assunção de 1991 que deu início à integração regional e que com o aumento dos fluxos e surgimento de outras problemáticas diretamente ligadas a esses fluxos acabou por exigir uma resposta não somente individual de cada membro mas de âmbito regional. Além do fato de

que se torna necessária a regulação da circulação de trabalhadores para que seja alcançada a fase de Mercado Comum que o bloco busca alcançar.

Os encontros que têm abordado o tema da migração demonstram também uma maior preocupação com as políticas sociais do bloco e com uma visão voltada para os direitos humanos.

Para alguns países do bloco, como o Brasil, as políticas migratórias do Mercosul aprovadas nos últimos anos representam o maior comprometimento com os direitos humanos dos migrantes, aumentando, assim, a importância de se investigar essas normas (LUNARDI, 2015, p.2).

Assim, ao pesquisar o movimento da questão nos últimos anos, busca-se traçar as mudanças ocorridas no Mercosul e se isso demonstra avanço para uma maior integração da região no que diz respeito a livre circulação de seus cidadãos.

Será utilizada a revisão bibliográfica de estudos na área, documentos de reuniões do Mercosul, o Decreto e a Lei que regulamenta o tema no Brasil, bem como portais oficiais de instituições ligadas à migração, direitos humanos e o bloco Mercosul. Objetiva-se investigar a problemática da migração intrarregional e a política migratória no âmbito do Mercosul no contexto das mudanças internacionais e evolução do bloco, em particular na legislação do Brasil.

Inicialmente haverá um estudo histórico da migração e as mudanças no ambiente internacional, como a temática tem se desenvolvido ao longo dos anos, a partir de episódios pontuais de grande relevância e movimentos relacionados aos direitos humanos.

Em seguida será feito um breve estudo acerca da criação e tipos de blocos de integração regional e como a mobilidade dos nacionais entre os países membros é tratada dentro desse contexto. Ainda sob o aspecto da integração regional, o presente estudo trata sobre a formação do Mercosul e a migração intrabloco, assim como os instrumentos e a política de circulação de cidadãos até chegar ao Acordo de Residência entre os países membros, que será estudado com mais profundidade.

Por fim, além do Decreto brasileiro que regulamenta o Acordo de Residência, instrumento regional de circulação dos cidadãos entre os países que fazem parte do Mercosul junto à legislação nacional, terá destaque a análise da mudança no cenário brasileiro que possibilitou a nova Lei de Migração, que demonstra uma ruptura com o modelo antigo de política migratória e indica a importância dos direitos humanos na condução dos assuntos tanto nacional como regionalmente. Faz-se o questionamento se há um compromisso mais profundo com uma política migratória

mais humanitária, se haverá uma efetiva aplicação do acordo pelos membros do bloco e o que se pode apontar para sua evolução.

## **2 A MIGRAÇÃO E AS MUDANÇAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL**

Os fenômenos migratórios fazem parte da história das civilizações de modo geral, através dos séculos indivíduos se deslocaram de sua terra natal pelos mais diversos motivos: guerras, fome, perseguições religiosas e étnicas, melhores condições de sobrevivência, etc. Com o decorrer do tempo, assim como a própria sociedade, esses fluxos foram passando por mudanças e foram se diversificando cada vez mais, o desenvolvimento da tecnologia, a globalização também contribuíram para o crescimento desses fluxos, tornando-os mais intensos e gerando mais impactos nas sociedades de recepção.

Ainda que um fenômeno antigo, os deslocamentos de pessoas ao redor do mundo não era um tema central para estudos mais aprofundados até o século XX, quando esses fluxos passaram chamar a atenção e a gerar tensões. No período pós-Segunda Guerra, o cenário internacional passou por mudanças políticas e econômicas tais como a ruptura na estrutura tradicional de trabalho, mudanças na organização industrial, maior internacionalização da produção, aumento de investimento estrangeiro, incorrendo como fator na reconfiguração nos fluxos migratórios, surgindo assim, novos grupos de migrantes para além do fluxo tradicional de europeus para o “Novo Mundo” (continente americano). A partir dessas mudanças, a questão migratória passou a ter maior visibilidade e passou a ser vista por muitos países (EUA e Europa, principalmente), como um problema de segurança nacional, suscitando muitos debates a respeito.

É preciso lembrar ainda que a migração foi uma importante ferramenta para políticas de muitos países, principalmente durante o período das conquistas nos séculos XV e XVI período em que países Europeus (Inglaterra, Portugal, Espanha) descobriram os territórios até então desconhecidos destes, as Américas Norte, Central e Sul e tornaram esses territórios em suas colônias, enviando escravos trazidos do continente Africano – “migração forçada”, além de suas próprias populações para ocupação de espaços vazios e mão de obra, muito embora lá existissem as populações nativas. Mesmo depois que essas colônias se tornaram países independentes, a migração foi estimulada devido à necessidade de mais



trabalhadores, por exemplo em lavouras, preferencialmente europeus. Ainda hoje é muito estimulada pelos países em busca de indivíduos com qualificações profissionais específicas, de acordo com a necessidade e natureza do emprego, porém o migrante de modo geral, nas últimas décadas tem sido visto por alguns governos e muitas vezes com o apoio de uma parte de sua sociedade, como indesejado causador de desordem ou ameaça à segurança nacional.

Com os episódios de ataques terroristas como “11 de setembro” em 2001 nos EUA, “Ataques de novembro de 2015” em Paris, “Ataque de julho de 2016” em Nice, todos na França, Bélgica em 2016, Suécia em 2017<sup>1</sup> e com as guerras civis no Oriente Médio, como por exemplo a que ocorre na Síria desde 2011, países de residência principalmente que estão geograficamente mais próximos de regiões de instabilidade, tem erguido barreiras à migração, como cercas, muros, deportações e políticas mais severas de concessão de visto, o que tem gerado muitas discussões nos Fóruns Internacionais.

É comum a culpabilização de migrantes por males sociais que ocorrem na nação receptora, isso acaba por favorecer discursos e práticas de discriminação e a emergência de modalidades de restrições forçadas à mobilidade espacial de migrantes por parte dos Estados receptores (NETO, 2007).

Essas mudanças, no mercado de trabalho, onde a mão de obra migrante já não é mais necessária e os Estados buscam pessoas mais qualificadas, a crise dos chamados “estados de bem estar social”, bem como os diversos conflitos regionais surgidos desde o fim da guerra fria, e que tem se acentuado nos últimos anos, aumentando consideravelmente a busca por refúgio, asilo e o fluxo de pessoas nas fronteiras, tem contribuído para o atual quadro da migração e o erguimento de diversas barreiras à mobilidade dessas populações.

Tais características do novo contexto internacional favorecem o diagnóstico do migrante como desnecessário e mesmo apontam no sentido de uma radicalização, o que acontece quando o migrante passa a ser percebido e tratado como indesejável e potencialmente perigoso. Ao ônus econômico e social que representam, quanto à manutenção da ordem e a restrição de gastos sociais, somar-se-ia ainda a possibilidade de tornar-se elemento desagregador da ordem social e mesmo, candidato à criminoso ou terrorista” (NETO, 2007, p. 396).

Os meios de comunicação de massa, forças políticas, mesmo as mídias sociais contribuem para a difusão de uma imagem ameaçadora da migração,

---

<sup>1</sup> Ataques promovidos por uma ou mais pessoas, geralmente com ligação a algum grupo terrorista internacional.

imputando aos migrantes a causa dos mais diversos problemas sociais, apresentando-a como invasiva e descontrolada, justificando assim, meios mais rigorosos de contenção. Essa representação acaba, muito frequentemente, por se estender também aos refugiados, que acaba por se confundir com os migrantes comuns, mesmo tendo tratamento diferenciado no Direito Internacional. Helion Póvoa Neto argumenta que o grau de apoio que a sociedade tem com relação a essas restrições, demonstra o elevado grau de que a rejeição aos migrantes alcançou.

O migrante tem sido visto frequentemente como um indivíduo inferior, baseado na maioria das vezes em sua etnia ou país de origem, é visto como prejudicial ao mercado de trabalho, para a cultura e hábitos das populações dos países de residência, além de serem acusados pelo aumento da criminalidade, desordem e de serem potenciais terroristas, sendo assim, considerados um risco à segurança nacional desse país (NETO, 2007). Visão esta que muitos países adotam com o apoio de parte da população.

Mais que uma ação contra imigrações, as políticas nacionais subliminarmente se orientam por políticas de imigração seletivas – quer em termos de especialização profissional, quer em termos de nacionalidade e composição étnica (CASTRO, 2006, p. 12-13).

É importante, entretanto, distinguir as figuras do refugiado, apátrida e migrante. Refugiado é, segundo o art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, 1951 “toda pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. Apátrida é segundo o art. 1º da Convenção sobre o Estatuto do Apátrida, 1954 “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Migrante é, pois, segundo o glossário do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH):

Toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em "migrações internas", referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos

movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (IMDH: Glossário, 2018, p. 1).<sup>2</sup>

Com base nesses conceitos podemos notar que o migrante, de modo geral, aquele que não é apátrida nem refugiado, migra por livre escolha levado por questões diversas como as condições sociais de seu lugar de origem, desemprego, degradação ambiental, crise econômica, má remuneração, falta de oportunidades, buscando assim melhores condições de vida ou mesmo desejo de estudar/trabalhar em instituições específicas. O presente estudo trata desse migrante, mas a questão dos refugiados e apátridas é em vários pontos muito importante na evolução do tema no âmbito internacional.

A Convenção Relativa ao Status de Refugiado, assinada em Genebra em 1951, mais tarde criando o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estava restrita as pessoas deslocadas de seus países por conta dos regimes totalitários na Europa e da Segunda Guerra Mundial, assim como a Convenção Relativa aos Apátridas em 1954, também se restringia a situações do pós-guerra (REIS, 2004).

Esses mecanismos foram sendo aperfeiçoados conforme a persistência dessas situações tais como perseguições religiosas, políticas, conflitos, no período posterior. Desse modo, a essas pessoas é garantido nos países signatários desses instrumentos, direito de concessão de refúgio, residir e trabalhar e/ou terem a sua cidadania facilitada (segundo os critérios de cada país), de viverem num lugar pacífico, bem como o direito de não serem enviados novamente ao país onde sofrem algum tipo de perseguição (princípio *non-refoulement*<sup>3</sup>).

As leis referentes às questões dos refugiados e apátridas, mesmo que já expandidas e aperfeiçoadas, são ainda baseadas numa exceção e sendo os Estados soberanos, tem a prerrogativa de estabelecer as próprias leis relativas ao recebimento das pessoas que se apresentarem nestas situações de refúgio e apatridia, o princípio *non-refoulement*, funciona como medida protetiva imposta pela Comunidade Internacional. É preciso lembrar que não existe um organismo supranacional que esteja acima da soberania dos Estados, que possa assim exercer coerção legítima sobre estes, que os obriguem a cumprir determinada legislação, os

---

<sup>2</sup>Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>> Acesso em 27/01/2018

<sup>3</sup> Princípio de “não-devolução”, por meio do qual um país está proibido de enviar qualquer pessoa a território onde possa estar sendo perseguida.

instrumentos de “pressão” no meio internacional, se configuram de maneira diferente do que há no âmbito nacional de cada Estado e nem sempre se obtém êxito.

### **3 INTEGRAÇÃO REGIONAL E MIGRAÇÃO INTRARREGIONAL**

Os blocos regionais surgem como uma resposta a conjuntura internacional, trata-se de um conjunto de Estados que decidem cooperar com a finalidade principalmente de ampliarem suas capacidades, seja na representatividade em discussões em Organismos Internacionais, seja no aumento da possibilidade de ganhos em matéria econômica. É preciso que haja para isso, alguma identidade entre esses países, que possibilite ganhos e ajuda mútua.

Bela Balassa (1961), teoriza que a integração passa por cinco fases e cada uma envolve um grau de aproximação maior ou menor entre os países, são elas: área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e união econômica completa.

Na primeira fase, as tarifas e barreiras alfandegarias são abolidas entre os países, porém cada país mantém suas próprias taxas para países não-membros. É um acordo de preferência comercial. Já na segunda fase, a união aduaneira, além da eliminação das taxas há uma tarifa externa comum, aplicada aos países externos ao grupo e representa assim, uma maior aproximação e interdependência entre os países. Enquanto na terceira fase, o mercado comum, além da eliminação das tarifas e tarifa externa comum, há a livre circulação de capitais, serviços e mão de obra. Esse estágio onde a integração é mais sólida e amadurecida que os anteriores e permite a livre circulação de trabalhadores dentro do bloco.

Na quarta fase, união econômica, além da área de livre comércio, a tarifa externa comum e livre circulação de capitais, serviços e pessoas, existe uma política fiscal e monetária comum. O nível de aproximação dos países é bastante elevado, pois coordenam suas políticas econômicas de forma conjunta, pressupõe um alto grau de semelhança de propósitos.

A quinta fase, união econômica completa, há a unificação das políticas monetária, fiscal, social e desenvolvimento econômico, bem como reúne todas as características das quatro primeiras fases. Além de instrumentos supranacionais, que estejam superiores aos governos, que elabora e aplica normas uniformes.

Nas duas primeiras fases os ganhos almeçados pelos países são meramente comerciais, já no mercado comum, união econômica e união econômica completa, onde o nível de interdependência é alto e as políticas estão harmonizadas, as vantagens almeçadas vão além das econômicas, como as vantagens políticas, poder de barganha no cenário internacional, além da diminuição de tensões entre esses países.

Alguns blocos de integração regional, tendo um elevado grau de aproximação passam a permitir a livre circulação de pessoas, assim a decisão a respeito da política migratória intrabloco passa a ser coletiva, intergovernamental e não interna de cada estado, seja uma política mais aberta ou restritiva, pode ser guiada para um ou vários objetivos.

Assim como ocorreu na União Europeia (UE) e no Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCAN), a formação de blocos de integração regional trouxe a temática da migração a patamares mais elevados, de um lado incentivou o aumento das migrações legalizadas, como a mão de obra qualificada, mas também viu a necessidade de discutir a questão dos migrantes indocumentados e a busca de soluções.

Além dos fatores comumente apontados como ensejadores do fenômeno migratório, a formação de blocos econômicos se tornou um ponto a ser analisado como intensificador do aumento do fluxo de migração intrarregional, principalmente nas regiões limítrofes.

A migração regional na América do Sul aumentou significativamente a partir de 1980, Argentina e Brasil são os principais receptores, embora seja de difícil precisão o número total de migrantes, sabe-se que há um número grande de migrantes de baixa qualificação e em situação irregular, que há maior concentração nos grandes centros urbanos, cidades fronteiriças e cidades que são consideradas rotas dos fluxos migratórios.

Podemos notar, que as novas políticas migratórias adotadas no âmbito do Mercosul, tem demonstrado um avanço no que diz respeito a livre residência e trabalho dos nacionais dos Estados Partes e pode significar que o bloco está mais próximo de se tornar um Mercado Comum para o qual foi criado. Apesar dos passos que se tem dado nesta direção, é preciso apontar que outros fatores interferem na busca desta etapa de integração.

É preciso, contudo, lembrar que, se nos debruçarmos sobre o atual panorama sul-americano, em que questões políticas e sociais, além das econômicas e de segurança, dificultam a aproximação entre seus governos e suas sociedades, vemos que a perspectiva de se construir um espaço regional integrado, no qual as fronteiras entre os Estados se tornem rotas abertas para seus cidadãos em geral e para os trabalhadores em particular, não é tarefa fácil (CAMARGO, 2010, p. 490).

Contudo, o que pode ocorrer é que, na ausência de uma instância supranacional reconhecida dentro das estruturas administrativas de cada Estado, e dada a falta de normas comuns prévias e claras referentes ao deslocamento de pessoas e ainda o fato de que as fronteiras internas são prioritariamente atravessadas pelos trabalhadores dos países menos desenvolvidos, dificilmente a livre circulação destes na região poderá se tornar uma prática generalizada, como ocorre na União Europeia (UE) (CAMARGO, 2010).

O Tratado de Roma de 1957<sup>4</sup> já tinha previsão de locomoção de trabalhadores migrantes entre os países membros e propunha a eliminação de discriminação com relação aos nacionais referente aos direitos tais como remuneração e condições trabalhistas. Contudo, na prática, as regras de ingresso ainda estavam reservadas a cada Estado, pela falta de uma regulamentação supranacional, com o decorrer do tempo, graças a novos instrumentos, a preferência por trabalhadores nacionais foi sendo diminuída e os trabalhadores vindo de outros estados-membros sendo mais aceitos.

A Carta Comunitária dos Direitos Sociais dos Trabalhadores de 1989 que é um instrumento que também precedeu o Tratado de Maastricht de 1992<sup>5</sup>, foi de fundamental importância, pois previa a implantação das quatro liberdades básicas quais são, a livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços. Assim, o desenvolvimento social do bloco, esteve desde o início presente no Tratado da União Europeia.

Os cidadãos dos Estados-Membros possuem além de sua cidadania local uma cidadania supranacional, a cidadania europeia, uma grande inovação que garante não só aos trabalhadores, mas a todos os cidadãos direitos em todo o território da UE.

A união europeia criou o “sistema de reconhecimento mútuo de diplomas”, o que faz com que aquele que for qualificado para um determinado domínio em um Estado-membro possa ter a mesma profissão em qualquer outro do

---

<sup>4</sup> Assinado por Bélgica, Holanda, França, Alemanha, Luxemburgo e Itália, instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM).

<sup>5</sup> Assinado pelos membros da Comunidade Europeia, criou a União Europeia (UE).

bloco nas mesmas condições que os cidadãos locais (CAMARGO, 2010, p. 496).

O Tribunal de Justiça Comunitário, instrumento que garante a aplicação das leis supranacionais no bloco e fundamental para a consolidação e avanço do processo de integração regional. Por outro lado, o Mercosul segue com acordos que dependem da harmonização com a legislação interna de cada Estado-Membro para entrar em vigor.

Para que os organismos supranacionais existam é necessária que o Estado-Membro abra mão de parte de sua soberania e submeta às decisões daquele, assim as decisões devem ser aplicadas por todos do bloco. No Mercosul ainda há muita relutância pelos Estados-Membros em abrir mão de sua soberania para criação de entes supranacionais como os que existem na UE.

#### **4 O MERCOSUL E A MIGRAÇÃO: O ACORDO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram, em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção, com vistas a criar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). O objetivo primordial do Tratado de Assunção é a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes.<sup>6</sup>

O Mercosul tem como membros permanentes Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com Venezuela atualmente suspensa e são Estados Associados: Bolívia, Chile, Colômbia, Guiana, Equador, Peru e Suriname. O Protocolo de Ouro Preto de 1994 configura o instrumento que institucionalizou o Mercosul, pois reconhece a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, atribuindo assim competência para negociações em organismos internacionais.

A cooperação e a concertação política no MERCOSUL ocorrem em diversos níveis, compreendendo desde reuniões semestrais de Cúpula, em nível presidencial, até encontros em nível municipal. Incluem uma abrangente gama de assuntos - educação, saúde, trabalho, direitos humanos, imigração, desenvolvimento social e agricultura familiar, entre diversos outros – tratados no âmbito das 21 diferentes reuniões de ministros e altas autoridades que integram o organograma do MERCOSUL. A coordenação e o acompanhamento das atividades em nível de ministros e altas autoridades é realizada pelas chancelarias dos Estados Partes com o auxílio do Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL, que se reúne em dois formatos: Estados Partes (apenas Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai,

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul>> Acesso em 27/01/2018

entre os quais a integração é mais profunda) e Estados Partes e Associados, este último com a participação de todos os demais países da América do Sul<sup>7</sup>.

Em 2005 foi criado o Parlamento do Mercosul (PARLASUL), órgão de representação dos povos do Mercosul, que se reúne em sua sede, em Montevideu (Uruguai), e tem funções de deliberação e de recomendação aos órgãos decisórios do bloco.

Sendo os Direitos Humanos um dos pilares do bloco, criou-se em 2009 o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH), sediado em Buenos Aires. Os objetivos deste instituto são elaborar políticas públicas e auxiliar os membros do bloco em matéria de Direitos Humanos, principalmente na harmonização com Acordos Internacionais.

E entre seus objetivos e princípios podemos notar que o bloco busca uma integração na região com vistas no desenvolvimento econômico e social dos países.

O MERCOSUL tem por objetivo consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida<sup>8</sup>.

Durante os primeiros anos do bloco as questões econômicas estiveram em primeiro plano e a migração intrabloco não foi uma das preocupações preponderantes, cada país possui uma política migratória própria e que pode variar mesmo para pessoas que venham de países que fazem parte do bloco. Com o passar dos anos essa visão foi mudando conforme os cenários políticos nos países membros, que passaram a observar questões sociais como aspecto da integração, assim como a circulação de pessoas no bloco.

Uma das primeiras medidas tomadas pelo Conselho do Mercado Comum em 1991<sup>9</sup> foi propiciar canais de preferência em portos e aeroportos para cidadãos nacionais dos países da região para facilitar a sua circulação. Também se preocupou em um tratamento preferencial aos residentes do bloco e acelerar os tramites em aeroportos internacionais, iniciando uma preocupação em cooperar em matéria de circulação e controle migratório entre os países membros<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> Acesso em 27/01/2018

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> Acesso em 23/05/2018

<sup>9</sup> Decisão CMC 12/91

<sup>10</sup> Decisões CMC 46/00 e 47/00



A documentação foi também uma preocupação, em 1993<sup>11</sup> começou-se a analisar a possibilidade de criação de um documento único do Mercosul, logo depois estabeleceram-se as características comuns que os documentos deveriam ter para unificar os critérios de identificação. Assim os passaportes nos países membros devem ser na cor azul-escuro e devem apresentar “Mercosul” gravado na capa. Os Centros de Consulta de Documentos Pessoais do Mercosul (CCDM) foram criados “facilitar aos Estados-membros informação sobre todas as pessoas cujo endereço conste em seu território e de todos os cidadãos, qualquer que seja o lugar aonde venham morar”<sup>12</sup>, esse mecanismo funciona como uma rede compartilhada de informações entre os Estados, que busca auxiliar no controle dos movimentos dos cidadãos na região.

Em 2008, assinou-se um Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados-membros do Mercosul e Estados Associados para especificar quais documentos de viagem seriam aceitos como identificação para a circulação de pessoas dentro do Mercosul, esse acordo foi atualizado em 2011<sup>13</sup>. Assim, não é obrigatório para os cidadãos do bloco o uso do passaporte mercosulino para transitar pelos países-membros. Com relação a viagens de turismo, entre os nacionais do Mercosul não se faz necessário o visto e se firmou o prazo em noventa dias para permanência<sup>14</sup>.

No que diz respeito à questão da residência, a relevância dada ao tema ocorreu de forma lenta no bloco, nos primeiros anos a preocupação relacionada a migração intrarregional estava mais ligada à segurança nas fronteiras entre os países e ao turismo.

O tema migrações não esteve presente no início do bloco. No Tratado de Assunção não há uma referência direta ao tema, não há uma Comissão de Parlamento ou Subgrupo de trabalho exclusivo para o tema, que estava inserido geralmente na agenda de relações laborais. O Fórum Migratório do Mercosul é o órgão mais relevante na questão, a primeira reunião a tratar do tema foi em 1997 e envolvia compartilhamento de informações referente a legislação migratória. Em 1998 foi criada a Comissão de Assuntos Migratórios na Reunião de Ministros do Interior do Mercosul (MODOLO, 2015).

---

<sup>11</sup> Resolução GMC 38/93

<sup>12</sup> Resolução GMC 113/94

<sup>13</sup> Decisão CMC14/11, “Acordo modificado do anexo do Acordo sobre documentos de viagens dos Estados-membros do Mercosul e Associados”.

<sup>14</sup> Decisão CMC 10/06

O Registro de Estrangeiros e o Transito Transfronteiriço foram itens que receberam atenção no início do processo, além desses, podemos citar também o desenvolvimento de uma estratégia regional que culminou na Declaração de Assunção em Matéria Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Imigrantes aprovada em 8 de junho de 2001 (CULPI; PEREIRA 2014).

Em 2002 no foro migratório da reunião de ministros do interior foi apresentado um acordo para um tratamento diferenciado de cidadãos do mercosul e associados na tramitação de regularização migratória dentro dos estados partes e associados (MODOLO, 2015). Esse era o anteprojeto do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

A Declaração de Santiago sobre princípios migratórios no Mercosul e Estados Associados assinada em 2004 é outro grande avanço dentro do bloco na coordenação da política migratória (CULPI, 2015). Em 2006 a delegação argentina sugeriu a troca de esquemas de normas migratórias entre os estados a fim de uma harmonização efetiva (CULPI; PEREIRA, 2014).

Nas reuniões de 2009 foi discutida a possibilidade de se elaborar um guia sobre orientação em matéria de mobilidade regional para facilitar a aplicação do Acordo de Residência. Os ministros autorizaram também em 2009 alguns acordos como “Simplificação de legislações entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, que buscava facilitar a legislação migratória e “Acordo para Implementação de uma base de dados compartilhada de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” (CULPI, 2015).

Para o Brasil, um marco significativo foi o Seminário “Mercosul e as Migrações” de 2007 em Brasília, onde a questão da integração entre os povos, a circulação dos nacionais dos países membros e associados, foi bastante discutida como fator de coesão no bloco.

Foi com a promulgação do Decreto nº 6.964 em 29 de setembro de 2009 e decreto nº 6.975 em 7 de outubro de 2009 que o Brasil regulou o Acordo de Residência para Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile apresentado em 2002.

#### 4.1 O ACORDO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL: O DECRETO Nº 6.975 DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

O Decreto promulga o Acordo de Residência para Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile assinado na XXIII reunião do conselho do mercado comum, realizado em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Entre os objetivos e fins buscados com o Acordo estão o aprofundamento da cooperação e fortalecimento do processo de integração entre os Estados Partes e membros associados; implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; solucionar a questão migratória dos nacionais dos Estados Partes e membros associados afim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional; combater o tráfico de pessoas para fins de mão de obra e situações que impliquem degradação da dignidade da pessoa humana.

Os nacionais dos Estados Partes podem, portanto, obter residência legal no território de outro estado parte, pelo período de comprovando sua nacionalidade e apresentando os requisitos previstos. Aplica-se tanto a um nacional que tenha interesse em se estabelecer no território de outro estado parte, quanto ao nacional que já se encontra nesse território. O procedimento de regularização se aplicará independentemente das condições em que tenha ingressado o peticionante.

A representação consular ou o órgão de migração correspondente poderão outorgar uma residência temporária de até anos com a apresentação dos documentos exigidos. A residência poderá se tornar permanente caso o peticionante manifeste interesse e se apresente perante a autoridade migratória do país de recepção 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da residência. Uma vez vencido o prazo de residência temporária, caso os migrantes não se apresentem à autoridade migratória, ficam submetidos à legislação interna do Estado Parte.

Os Estados Partes manterão um intercâmbio de informações de suas legislações migratórias e garantirão aos nacionais de outros Estados Partes um tratamento igualitário quanto aos direitos civis. As pessoas que tenham obtido residência conforme o Acordo, terão o direito de entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, sem prejuízo de restrições excepcionais importas por razões de segurança e ordem pública. Assim como o direito de exercer

qualquer atividade, por conta própria ou de terceiros, nas mesmas condições dos nacionais do país de recepção, conforme legislação específica de cada país.

O Acordo estabelece igualdade de direitos civis, reunião familiar, igualdade de tratamento com os nacionais no que se refere a aplicação de lei trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social; direito de transferir recursos ao seu país de origem e aos filhos de migrantes é dado o direito de nome, registro de nascimento e nacionalidade, respeitada a legislação interna e independentemente de situação regular ou não, a todas as crianças é dado o direito à educação nas escolas públicas. Também as Partes se comprometem a manter mecanismos de cooperação para impedir o emprego ilegal de migrantes.

Embora o art. 9º do Acordo preveja o direito dos filhos de migrantes mercosulinos a somente uma nacionalidade, levando ao entendimento de que há uma proibição de obter mais de uma nacionalidade, mais à frente o instrumento afirma que as disposições do acordo se aplicam sem prejuízo às normas internas de cada Estado Membro que sejam mais favoráveis aos migrantes. Logo, questões de nacionalidade e outros dispositivos podem ser aplicados sem prejuízo das normas internas que sejam mais benéficas ao residente.

Contudo, é possível notar que o Acordo não menciona direitos políticos, aos migrantes mercosulinos são assegurados vários direitos que os equiparam aos nacionais do Estado de recepção, porém eles não recebem a cidadania, isto é, não foi assegurado o direito à participação política aos residentes. Embora o conceito de cidadania não se limite a posse dos direitos políticos, pode-se inferir que o acordo não objetivou dar aos migrantes residentes o *status* de cidadão mercosulino. Logo, apesar do acordo ser um grande passo para a mobilidade dos nacionais dos Estados Partes do Mercosul, ainda apresenta elementos restritivos, tais como aqueles relacionados à cidadania.

Outro fator que pode ser apontado como restritivo e limitador se dá pelo fato de que não é um instrumento aplicável de maneira homogênea por todos os signatários, isto é, é aplicável apenas no âmbito interno do país em que o migrante solicitar a residência, se este sair e entrar em outro Estado Parte do Mercosul, terá que iniciar novamente o processo, ficando sujeito às possíveis restrições que podem ser impostas por aquele país. Os outros Estados Partes poderão fazer outras considerações e suas legislações podem apresentar diferenças com relação ao decreto brasileiro, por exemplo.

Para além das limitações e notadamente a cautela que ainda há em torno dessa temática em vários pontos, é importante lembrar que o Acordo abrange tanto os migrantes que vão ingressar no país quanto aqueles que já se encontram dentro do território de maneira irregular, o Acordo traz objetivos de grande importância e combater velhos problemas relacionados a circulação de pessoas no bloco. Ainda assim, abre caminho para que o bloco trate a questão da circulação com o adequado apreço que é necessário para alcançar a livre circulação entre os Estados.

## **5 A ATUAL LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA E O ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL**

A lei que regulava a situação dos migrantes no Brasil datava do período do Regime Militar – o Estatuto do Estrangeiro, que estava pautado na segurança nacional e via no estrangeiro, uma possível ameaça à ordem e estabilidade do país, além de ultrapassado para um país em plena ordem democrática, ineficiente em relação à regularização e integração dos migrantes, ia na via oposta a instrumentos internacionais que o Brasil é signatário.

Com as mudanças políticas e sociais no Brasil, bem como no panorama internacional, o antigo Estatuto do Estrangeiro tornou-se obsoleto e de lá para cá o Brasil enfrentava os desafios que a temática vem impondo. A política migratória se dava pela regularização com base no tempo de moradia no país, bem como através de Resoluções Normativas emitidas pelo CNIg (Conselho Nacional de Imigração) aplicadas a questões que iam surgindo. Porém essas medidas não eram capazes de suprir a falta de uma política migratória clara de acordo com a orientação que o país vem seguindo (OLIVEIRA, 2017).

Contudo, vários setores do governo passaram a pressionar por mudanças, principalmente relacionadas a garantia dos direitos humanos dos migrantes. Depois de muitas discussões no âmbito de vários órgãos do governo, surgiram várias propostas de projetos, até a criação do Projeto de Lei do Senado nº 288/2013 que tramitou com algumas mudanças na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 2.516/2015, tendo sido aprovado, surgindo assim a Lei nº 13.415/2017, conhecida como a nova Lei de Migração brasileira.

A nova Lei de Migração traz um novo marco legal para o país, trazendo uma política migratória com enfoque não mais na segurança nacional, mas nos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros em território nacional quanto dos brasileiros vivendo no exterior.

Como princípios e garantias que irão reger a política migratória, a Lei apresenta: o repúdio e prevenção ao racismo, à xenofobia, à discriminação dos migrantes; a promoção da entrada regular e regularização documental; a acolhida humanitária; o direito à reunificação familiar; a igualdade de tratamento e oportunidade aos migrantes e seus familiares; a inclusão social do migrante por meio de políticas públicas; integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; a garantia de assistência jurídica, seguridade social; a proteção do brasileiro no exterior; o repúdio a práticas de expulsão ou de deportações coletivas; a cooperação internacional com Estados de origem; entre outros.

Ao garantir direitos fundamentais aos migrantes, como assegurar o acesso a serviços básicos, além de reconhecer a formação acadêmica obtida no exterior, permitir a associação sindical e política, que faz com que haja uma integração plena do migrante à sociedade, o Brasil passa a ter uma das políticas mais modernas e avançadas em termos de direitos humanos.

O art. 30 que trata da autorização de residência elenca as hipóteses em que esta se dará: residência que tenha como finalidade pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, trabalho, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultura e reunião familiar; bem como a pessoa que seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação, seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional, tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil, outras hipóteses definidas em regulamento.

Além disso, a lei traz ainda que não será concedida autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que: a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo, a pessoa se enquadre nas hipóteses de reunião familiar; tratamento de saúde; acolhida humanitária e seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação. Vemos, portanto, que a autorização de residência é bastante abrangente e mesmo no caso em que em regra é negada, há ressalvas de cunho humanitário.

Quando a lei trata da reunião familiar, estão abrangidos no conceito o cônjuge ou companheiro sem discriminação alguma; filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Segundo a lei, a naturalização do estrangeiro poderá se dar através de quatro formas: a ordinária, extraordinária, especial ou provisória. Estabelecendo condições tais como tempo de moradia, que em alguns casos pode ser reduzido a 1 (um) ano, ter capacidade civil, comunicar-se na língua portuguesa, não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. Além de reconhecer o direito à naturalização para outras condições especiais que o requerente preencher.

É notável que a atual lei de migração brasileira está em consonância com o Acordo de Residência para Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul. Esses dois instrumentos demonstram o caminho que o Brasil está tomando em relação a sua política migratória, embora ambos contenham ressalvas, são vistos como positivos e traçam parâmetros para regulamentação futura que possa vir, são importantes passos na questão da migração internacional e para a integração dos povos que compõem o Mercosul.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A migração como fenômeno antigo e multifacetado tem há muito tempo gerado discussões e desafios para os Estados. Foi por muito tempo uma questão ligada a ordem de segurança nacional e mesmo nos dias atuais em vários Estados é

possível notar essa visão. Dada a importância que o indivíduo ganhou e vem ganhando ao longo dos anos, frente aos interesses estatais e organizacionais e outros atores considerados centrais nas Relações Internacionais, muitos mecanismos de proteção à pessoa foram sendo pensados e instituídos nos mecanismos internacionais a fim de que se tornasse peça fundamental para o Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana, que historicamente tenha sido por muito tempo negligenciada.

A circulação de pessoas também passou a ter relevância para a integração regional, pois a depender do grau de integração/aproximação que os membros de um bloco regional apresentarem, a regulação da entrada e permanência de migrantes intrarregionais torna-se fundamental para a consecução dos objetivos de estreitamento da relação entre estes Estados. Na fase de mercado comum, união econômica e união econômica completa, é necessária a livre circulação dos fatores de produção, aí incluídos os trabalhadores, o que preconiza a livre circulação de pessoas estando ligado a esta o livre exercício profissional e o direito de residência, além de outros direitos fundamentais.

A União Europeia o bloco que apresenta maior grau de integração atualmente, há uma política migratória intrarregional bastante sólida entre os entes que compõe o bloco, que confere aos nacionais dos Estados Partes uma espécie de cidadania supranacional. Demonstra que além dos ganhos políticos e econômicos, a integração reforça os laços culturais dos Estados, minimizando a probabilidade de conflitos, criando uma comunidade de Estados.

Mesmo diante de diferenças geográficas, históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas vários países da América do Sul optaram por reunir seus interesses e criaram o projeto de um Mercado Comum – o Mercosul, com a finalidade de alcançar a integração dessa região, assim como uma melhor inserção no mercado internacional.

O Tratado de Assunção de 1991 irá estabelecer traços gerais para o desenvolvimento do processo de integração tais como a livre circulação de bens, serviços e pessoas, a tarifa externa comum (TEC), bem como a harmonizações das políticas econômicas entre os países membros. Porém, o bloco ainda não alcançou a fase de Mercado Comum.

O Tratado também prevê em seu preâmbulo que os estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, estabelecer bases para a união entre os povos afim



de aprofundar a integração e o desenvolvimento da região como um todo. Mesmo que o tratado como um todo tenha ênfase na questão econômica é possível vislumbrar que o cidadão, os povos têm importância nesse processo, ainda que não seja abordado de maneira mais pontual no tratado.

O intercâmbio de mão-de-obra é de extrema importância para estreitar as relações integracionistas entre os países do Mercosul, de forma que, na medida em que o país receptor acolhe o trabalhador mercosulino, ambas as partes beneficiam-se, seja pela troca mútua de aprendizados, conhecimentos, culturas, ou, até mesmo, pela valorização territorial e profissional". (GRUPPELI, 2008, p. 29).

Assim, embora a livre circulação de pessoas entre os países tenha sido negligenciada na primeira década de existência do bloco, o Acordo de Residência é um importante instrumento no processo de aproximação entre os Estados Membros e avanço no processo de integração da região. Logo os objetivos do acordo são além de estreitar os laços entre os povos do Mercosul, combater problemas há muito tempo enfrentados pelos países como o tráfico de pessoas, exploração de migrantes em situação irregular, etc.

O Acordo é direcionado a qualquer nacional dos Estados Partes, garantindo a esse nacional que esteja no território de outro Estado Parte, o direito de não ser discriminado, bem como os mesmos direitos e liberdades civis e sociais dos nacionais do país de recepção, principalmente o direito ao trabalho, obtendo o status de "residente". Assim, apresentando os documentos exigidos no órgão encarregado em cada país por esse procedimento, será concedido o direito de residência temporária pelo prazo de até 2 (dois) anos. Logo caso expirado esse prazo, o residente não se apresente novamente, ficará sujeito a legislação migratória comum.

Para que o residente temporário adquira a residência permanente é necessária "a comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência", o instrumento não define os meios lícitos e os critérios para aferir a comprovação desses meios. A situação dos residentes desempregados não foi mencionada no acordo.

O residente que cumprir as devidas formalidades, terá o direito não só de residir, mas de circular livremente, entrar, sair (com ressalvas relacionadas a restrições em virtude de ordem e segurança que possam sobrevir), a exercício de qualquer atividade, por conta própria ou de terceiros conforme as normas legais de cada país. O Acordo também possibilita que os familiares dependentes do migrante mercosulino solicitem a residência.

O Acordo é um importante passo para o desenvolvimento da harmonização de políticas no Mercosul, demonstra que os Estados estão mais abertos para discussões abrangendo vários temas e não tão somente acordos econômicos. Demonstra também que os países que compõem o Mercosul estão mais comprometidos com a visão que contempla a dignidade da pessoa humana como fator relevante. Em 2017 no Brasil houve um novo marco legal para a política migratória, a nova lei de migração, que ainda precisa ser regulamentada em alguns pontos, mas que também apresenta uma visão voltada para os direitos humanos e se harmoniza com tratados internacionais que o Brasil tem ratificado.

Como desafios ainda podem ser apontados que o acordo ainda não é aplicado de forma homogênea e há ainda um receio no que se refere a uma possível cidadania mercosulina, cada membro traça os parâmetros em que será aplicado internamente, o Brasil, por exemplo, só ratificou o acordo em 2009, apesar de ter assinado em 2002. Isto porque no âmbito do Mercosul, pelos Estados ainda apresentarem muitas distinções entre si, sejam visões políticas, econômicas, sociais ou culturais, instrumentos que demandam a harmonização de legislações tendem a gerar divergências e precisam ser bastante discutidas em reuniões até chegar a um consenso.

## **BIBLIOGRAFIA**

BALASSA, Bela. *The Theory of Economic Integration*. Homewood. Richard D. Irwin Inc., 1961

CAMARGO, Sonia. O Processo de Integração Regional: Fronteiras Abertas para os Trabalhadores do Mercosul. *Contexto Internacional* Vol. 32 n.2, julho/dezembro 2010.

CASTRO, Mary Garcia. Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Ordem Político Social Internacional por um Novo Paradigma. Encontro ABEP, 2006.

COUTINHO, Beatriz Isola. Migração Internacional e Integração Regional: Diálogos entre Mercosul e a Unasul. 2014.

CULPI, Ludmila A. A evolução da política Migratória no Mercosul entre 1991 e 2014. *Conjuntura Global* Vol. 4 nº3 set/dez 2015.

- CULPI E PEREIRA, Ludmila A. e Aleksandro Eugenio. Mercosul e Políticas de Migração: Análise do Processo de Transferência de Políticas Públicas Migratórias pelas Instituições do Mercosul (1991-2013). 38º Encontro Anual da Anpocs, 2014.
- GRUPPELI, Jaqueline Lisbôa. A Migração Laboral no Mercosul A partir da Análise dos Acordos sobre Residência: entre ousadia e timidez. Universidade Federal de Santa Maria, 2008.
- LUNARDI, Thamirys Mendes. O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009: política migratória e integração regional. 1º Seminário Internacional de Ciência Política, 2015.
- \_\_\_\_\_. Política Migratória do Mercosul: em busca de diretrizes e princípios. 39º Encontro Anual da Anpocs, 2015.
- MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos. Instituto Migração e Direitos Humanos – IMDH, 2007.
- MODOLO, Vanina. Política migratória regional. El caso de la residencia Mercosur (2002-2011). Revista Aportes para la integración latinoamericana, Año XVIII, Nº 26/Junio 2012.
- \_\_\_\_\_. O Mercosul Importa. A política regional de mobilidade territorial. Contexto Internacional, Vol. 37 nº2, maio/agosto 2015.
- MOURA, Aline Beltrame de. A criação de um espaço de livre residência no Mercosul sob a perspectiva teleológica da integração regional: aspectos normativos e sociais dos acordos de residência. Revista de Direito Internacional, Volume 12 – Nº 2 – 2015.
- NETO, Helio Póvoa. O Erguimento de Barreiras à Migração e a Diferenciação dos “Direitos a Mobilidade”. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Ano XVI – Número 31 – 2008.
- \_\_\_\_\_. Barreiras Físicas à Circulação como Dispositivos de Política Migratória: Notas para uma Tipologia. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR-UFRJ), 2007.
- NOGUEIRA, Gislene. O Brasil nos Blocos Econômicos: História, Teorias e Mecanismos Inter-regionais e Multilaterais. Universidade de Brasília, 2012.
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. Estudos Avançados 20 (57), 2006.

PATARRA E BAENINGER, Neide Lopes e Rosana. RBCS Vol. 21 N° 60 fevereiro/2006.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. RBCS Vol. 19 nº 55 junho/2004.

SASAKI E ASSIS, Elisa Massae e Gláucia de Oliveira. Teorias das Migrações Internacionais. XII Encontro Nacional da ABEP, outubro/2000.

SEYFERTH, Giralda. As Identidades dos Imigrantes e o *Melting Pot* Nacional. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 143-176, nov. 2000.

### **Sites consultados na internet**

<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em 23 de maio de 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6975.htm). Acesso em 23 de janeiro de 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em 23 de janeiro de 2018.

<http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em 27 de janeiro de 2018.